

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001078/2002-31
Recurso nº 241.124 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.290 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - MULTA E JUROS
Recorrente LICEU FRANCO BRASILEIRO S/A
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE-BH

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/11/2000 a 31/07/2001

SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

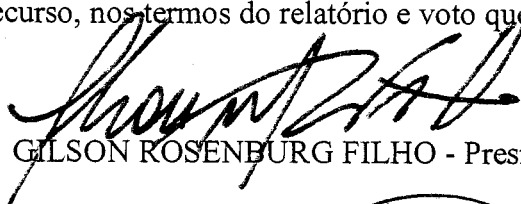
SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON ROSENBERG FILHO - Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM: 15/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ/BHE 10031 (fls. 141 e seguintes), no qual e como razões de recorrer, a contribuinte expressamente afirma ter aderido ao PAES e, em consequência, restringe o objeto de seu apelo voluntário ao afastamento dos juros exigíveis pela taxa Selic e multa de ofício (fls. 151 e seguintes).

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

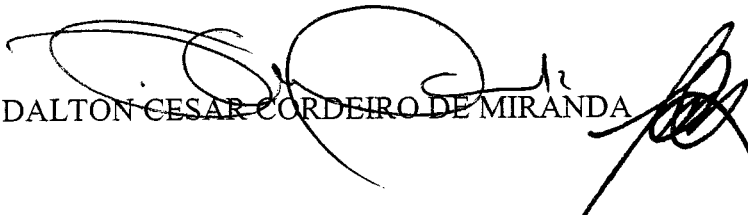
Como relatado, o objeto de inconformidade da recorrente se restringe ao pleito de afastamento da exigência da multa de ofício e juros de mora pela taxa Selic.

A questão referente ao juros de mora pela taxa Selic, exigidos, é matéria sumulada na esfera deste Colegiado (Súmula 3 2CC); enquanto que o tema imposição de multa de ofício, pela recorrente, é tratado sob a óptica de suposta inconstitucionalidade; o que a nós é vedado neste sentido se pronunciar, conforme também súmula deste CARF (Súmula 2 2CC).

Assim, melhor sorte não resta ao apelo interposto que seu não provimento, pelas razões acima expostas e sumuladas.

Voto, portanto, pelo não provimento ao recurso voluntário manejado.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA